



DECRETO N° 073 /PMP/2022

DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe Sobre Regras de Funcionamento das Atividades Econômicas e Sociais em Regime Especial de Prevenção ao CoronaVírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas por Lei e ainda,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do CoronaVírus (COVID-19);

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.341, pela qual: *por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei federal n° 13.979/20, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais;*

CONSIDERANDO o “Plano de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para Infecção Humana pelo CoronaVírus COVID-19” estabelecidos respectivamente pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Palminópolis;

CONSIDERANDO que o município de Palminópolis coaduna com as ações administrativas orquestradas pelos Governos Estaduais e Federais;

CONSIDERANDO que o isolamento social, foi de forma inquestionável, a maneira eficaz de evitar a disseminação do CoronaVírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de ações concretas objetivando preservar a saúde pública no município e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;



CONSIDERANDO, as Notas Técnicas emitidas pela Secretária de Estado de Saúde - SES/GO, bem como pela SES/SUVISA;

CONSIDERANDO, a taxa de vacinação da população contra a COVID - 19, em nosso Município;

CONSIDERANDO, a Nota Técnica Expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Palminópolis, em Conjunto com a Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Palminópolis;

DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento de serviços e atividades no Âmbito do Município de Palminópolis durante o período de Situação de Emergência decorrente da Pandemia do CoronaVírus (COVID-19), deverão observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Deverão ser tomadas as seguintes medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas que tem por finalidade, evitar a contaminação e propagação do novo CoronaVírus (COVID - 19) durante o funcionamento das atividades:

I - É obrigatório o controle de entrada de clientes por loja/estabelecimento;

II - Fica Obrigatório o controle de fluxo de clientes em todas as atividades, visando evitar aglomerações, principalmente nos ambientes fechados, mantendo distância mínima entre os consumidores, mesas e cadeiras, com afixação de faixas de marcações de distância;

III - controlar a entrada e saída de pessoas no interior dos estabelecimentos por meio de barreira física, senha ou outro método eficaz sobre o qual seja possível o controle de aglomeração no local;

IV - Adotar para trabalhos administrativos e outros quando possível, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas



de trabalho, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários;

V - Atividades industriais excepcionadas e da construção civil, somente poderá ocorrer mediante horários escalonados de início e fim de jornada afim de evitar aglomerações, excetua-se neste caso as agroindústrias, indústrias de alimentos, insumos a saúde e outros;

VI - Trabalhadores das atividades industriais excepcionadas, mineração e da construção civil, devem ser monitorados diariamente quanto aos sintomas gripais, preferencialmente com aferição de temperatura;

VII - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), seguida de desinfecção com preferência de álcool 70% ou solução de água sanitária a 1%, ou um outro desinfetante compatível e recomendado pelo Ministério da Saúde;

VIII - Desinfetar com álcool a 70%, friccionando no mínimo três vezes as superfícies, várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefone, teclado do computador, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX - Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa e acionamento por pedal ou manter as lixeiras sem tampa. O sabão em barra não é indicado, pois pode acumular bactérias e vírus com o uso coletivo, sendo o recomendado o uso de sabonete líquido;

X - Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de trabalhadores e usuários (recepção, balcões, saída de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

XI - Manter os banheiros limpos e abastecidos com papel higiênico.

XII - Os lavatórios de mãos devem estar sempre abastecidos com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras. É indicado que pelo menos uma vez ao dia, após a limpeza, o banheiro deverá ser desinfetado com hipoclorito de sódio a 1% (espalhar o produto e deixar por 10 minutos, procedendo o enxague e secagem



imediate). Se optarem por outro produto desinfetante, deverá estar autorizado pelo Ministério da Saúde.

XIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível, se for necessário usar sistema climatizado manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

XIV - Para estabelecimentos que possuem serviços de bebida e comida, manter afastamento mínimo entre mesas e cadeiras individuais, disponibilização de luvas nos serviços de autoatendimento. Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa e acionamento por pedal ou lixeiras sem tampas;

XV - Restaurantes, Distribuidores de Bebida, Pizzarias, Pit-Dog e Fast Foods, Lanchonetes, Pamonharias, Confeitaria, Açaiteria, Sorveterias, Distribuidoras de bebidas, Padaria e similares, com serviços de tele-entrega (Delivery), take away (leve embora), desde que tenha distanciamento mínimo de mesas, observando 80% (Oitenta por Cento) da sua capacidade;

XVI - Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas ficam autorizados a ocorrer em qualquer dia da semana, desde que obedecidos os seguintes protocolos sanitários:

- a) Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- b) Respeitar o afastamento mínimo entre os membros;
- c) Evitar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- d) Evitar contato físico entre as pessoas;
- e) Suspender a entrada de fieis quando ultrapassar 80% (Oitenta Por Cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso, com as pessoas sentadas;



XVII - O funcionamento das academias, quadras poliesportivas, escolas de esporte e similares e ginásios, deverão obedecer os seguintes protocolos sanitários:

a) Funcionamento com 80 % (Oitenta Por Cento) de sua capacidade instalada;

b) Higienização dos equipamentos após sua utilização;

c) Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

d) Disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool 70%, e papel toalha, tanto na entrada como no interior do estabelecimento;

e) Ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados e garantir o distanciamento físico;

f) Para as Atividades com treinos funcionais, dança e artes marciais, deve-se observar a demarcação de piso de modo a acondicionar um aluno para cada quatro metros quadrados;

g) Nos ambientes destinados à musculação, deve-se observar o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos, limitando ainda o acesso simultâneo no setor;

h) quadras poliesportivas e ginásios, permitida a presença exclusiva dos participantes das atividades.

§ 1º - As restrições previstas neste inciso não se aplicam quando as atividades forem praticadas ao ar livre e observados os protocolos de biossegurança aplicáveis.

XVIII - Cemitérios e serviços funerários;



- a) As salas de velório devem ser ventiladas com as portas abertas, de preferência sem o uso de ar condicionado;
- b) Evitar lanches e livros registrados de assinaturas;
- c) Se a morte for decorrente de quadro pneumológico que indiquem suspeitas do CoronaVírus (COVID - 19), mesmo que não haja confirmação do resultado o caixão deverá ser lacrado e deverá ser direcionado ao seu sepultamento imediato sem qualquer cerimônia de velório.

XIX - Feiras livres e Feiras de hortifrutigranjeiros, respeitadas as seguintes medidas sanitárias:

- a) O transporte dos produtos deve ser realizado em veículos higienizados com sanitizante álcool de preferência na concentração 70% ou soluções de água sanitária (10 litros de água para 200 ml de água sanitária) e, durante o trajeto, as janelas devem ser mantidas abertas para circulação de ar;
- b) Os balcões, balanças e utensílios também devem ser desinfetados com solução sanitizante álcool de preferência na concentração 70%;
- c) Fixação de faixas de delimitação que serão fixadas no chão, garantindo uma distância segura entre feirante, e o consumidor.
- d) Durante a feira, deverá ser adotado sentido único para o trânsito de pessoas e disponibilizado pontos para lavagem das mãos.
- e) Afixação de faixas adesivas no chão, indicando a distância de 1 (um) metro, aos quais as pessoas deverão ficar em relação às barracas;
- f) Os Alimentos devem ser embalados previamente, vedado a degustação nas barracas de serviço, bem como vedado alimentos cortados e expostos;
- g) Obrigatório, que todos os feirantes devem estar protegidos com máscaras, e as luvas descartáveis;



h) Afixação de faixas adesivas no chão, indicando a distância de 2 (dois) metros, entre as barracas;

XX - Bares poderão funcionar, observando os seguintes critérios:

a) Obrigatório à disposição das mesas com distanciamento mínimo, observando o percentual de 80% (Oitenta Por Cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento;

b) Os proprietários e/ou colaboradores deverão utilizar obrigatoriamente máscara de proteção facial;

c) Colocar tapetes com hipoclorito nas entradas do estabelecimento;

d) Higienizar o estabelecimento com hipoclorito de sódio ou outra solução aprovada pela ANVISA;

XXI - Os consultórios médicos e demais profissionais liberais atenderão com horário marcado, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos.

XXII - Salões de beleza, barbearias, centros de estética, centros comerciais, e congêneres funcionarão com até 80% (Oitenta Por Cento) de sua capacidade total, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos.

Art. 3º - São consideradas atividades essenciais, os seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, sem a inclusão das lojas de conveniência, e somente podem ser comercializados bens essenciais, assim considerados os relacionados a alimentação e bebidas, saúde, limpeza e higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados à venda presencial;



V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

VIII - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

IX - atividades econômicas de informação e comunicação;

X - segurança privada;

XI - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, inclusive as empresas de aplicativos e as transportadoras;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIII - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para tratamento de saúde, e fica autorizado o uso dos restaurantes desses estabelecimentos exclusivamente pelos hóspedes referenciados;

XIV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para o auxílio no combate à pandemia de COVID- 19;

XV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas à energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;

XVII - prestação de serviços emergenciais destinados à conservação do patrimônio;

XVIII - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e



b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XIX - transporte rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos;

XX - estágios, internatos e atividades laboratoriais da área da saúde; e

XXI - comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Art. 4º - O Poder Público Municipal através das autoridades sanitárias e de fiscalização, considerando o funcionamento de atividades previstas neste Decreto, poderão revisar a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de combate ao CoronaVírus (COVID-19) esteja encerrada.

Art. 5º - As aulas presenciais da Rede Municipal e da Rede Privada de Ensino deverão ser reestabelecidas na forma presencial, seguindo indicação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

I - As atividades econômicas e sociais deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas;

Art. 7º - Todos os eventos públicos e privados dentre eles: Shows, Espetáculos, Casas de shows, Danceterias, Clubes em geral, Eventos esportivos com a presença de público, campeonatos esportivos com a presença de residentes de outras cidades, Reuniões em geral que gerem aglomerações, ficam permitidos, respeitando as medidas sanitárias previstas.



Art. 8º – O uso de máscara de proteção facial passa a ser facultativo, nos seguintes ambientes:

I - Vias Públicas, Praças, Parques e Arenas para Atividades Esportivas, Reuniões, Shows, Cavalgadas, Palestras, etc., desde que não haja aglomerações.

§ 1º O uso de máscaras em ambientes abertos deve continuar sendo incentivado para pessoas imunodeprimidas, com comorbidades de alto risco, pessoas não vacinadas e com sintomas de síndrome gripal.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais poderão ter o Alvará de Funcionamento Revogado, sendo concedido o direito de contraditório e ampla defesa, em caso de descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas neste decreto, bem como o descumprimento dos dispositivos estabelecidos no Termo de Ciência e Responsabilidade.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Fica revogado o Decreto Municipal nº 114/PMP/2021 e alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS,
Estado de Goiás, aos 06 dias de Abril de 2022.


FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis-GO, 06/04/2022